

Assinar o Termo de Confidencialidade: o que é sigilo e o que a Unicamp quer que seja sigilo

Resumo do Parecer Técnico Sobral & Stoco (13/07/2026) sobre a Instrução Normativa CGPPD nº 01/2026 — material de divulgação à categoria, a ser lido em conjunto com o parecer integral.

1. O que está acontecendo

A Unicamp editou a **Instrução Normativa CGPPD nº 01/2026** (05/05/2026), tornando obrigatória a **todos os servidores** a assinatura de um Termo de Confidencialidade e Sigilo, com fluxo formalizado no SIGAD. Algumas unidades já vêm replicando a exigência aos servidores técnico-administrativos e docentes, **sem qualquer distinção quanto à função exercida** — alcançando, portanto, também os servidores eleitos ou indicados para representar a categoria nos órgãos colegiados. A mesma lógica já havia sido aplicada em 2025 no Termo CIDE nº 1/2025, que motivou o Ofício STU à Reitoria de 18/08/2025.

A pergunta que a categoria precisa responder é simples: **afinal, o que é sigilo?** Uma coisa é o sigilo que a lei impõe. Outra, bem diferente, é o sigilo que a Universidade gostaria que existisse. Este resumo trata dessa distância.

2. O que a lei protege — e o que ela não transforma em segredo

O que a lei protege (sigilo legítimo)	O que a lei NÃO transforma em segredo
1. Dados pessoais e sensíveis de terceiros identificáveis (LGPD; art. 31 da LAI): saúde, convicções religiosas, opiniões políticas, vida privada, honra e imagem — dados que exponham uma pessoa específica. 2. Informação classificada como imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, sempre por autoridade competente, com decisão fundamentada e prazo definido: reservada (5 anos), secreta (15) ou ultrassecreta (25) — arts. 23 e 24 da LAI. 3. Sigilos previstos em legislação específica (art. 22 da LAI): fiscal, bancário, profissional, industrial, de justiça, além do segredo de pesquisa e do processo em andamento.	O conteúdo deliberativo dos órgãos colegiados: pautas, critérios de decisão, argumentos debatidos, resultados de votação — desde que não exponham dado pessoal identificável. Nada disso se enquadra em qualquer das três hipóteses ao lado. Não é dado pessoal, não foi classificado por autoridade competente com prazo, e não está protegido por lei específica. Logo: é informação presumidamente pública. E o que é público pode ser compartilhado com a categoria.

Ao contrário do que se supõe, a **LGPD não cria sigilo genérico** sobre a atuação de órgãos colegiados: ela elege a transparência como princípio estruturante (art. 6º, VI) e impõe ao Poder Público o dever de dar publicidade ao tratamento de dados (art. 23). E o dever de sigilo funcional do art. 163, V, do ESUNICAMP é **instrumental** — existe para proteger o que a lei já restringe, e não para criar, por ato interno, uma esfera de sigilo maior que a da LGPD e da LAI. **Esta é a régua**. Os itens seguintes medem os instrumentos da Unicamp por ela.

3. Onde a IN 01/2026 se afasta dessa régua

- Não define o que é “informação de acesso restrito”** (art. 1º), deixando a definição ao critério unilateral e casuístico da própria Universidade.

- 2 **Sigilo por prazo indeterminado:** dura “enquanto durar o vínculo funcional” ou até a informação “se tornar pública por meio oficial” (art. 4º) — condição que depende de ato discricionário futuro da própria Unicamp, quando a LAI exige sigilo motivado, individualizado e com prazo definido. É o ponto que o parecer aponta como o **de maior fragilidade**.
- 3 **Nenhuma ressalva ao dever de prestação de contas:** trata de forma idêntica o servidor que acessa dado sensível de terceiro e o representante eleito que participa de deliberação de interesse coletivo.

Por isso o parecer conclui que a redação da IN suscita **relevantes dúvidas de compatibilidade** com o art. 37, *caput*, da Constituição e com a Lei nº 12.527/2011 — ao ampliar, na prática, o dever de sigilo para além das hipóteses que a lei prevê.

4. Atenção: há dois termos em circulação

Além do termo geral, dirigido a todos os servidores, circula um **Termo de Compromisso de Confidencialidade e Sigilo destinado a membros de órgãos colegiados** (titulares, suplentes e convidados). Não são a mesma coisa, e a diferença é decisiva:

- **O de colegiados é mais delimitado.** O sigilo se prende às informações obtidas em reuniões **que tratem** de dados pessoais, sensíveis ou de informações **sujeitas a restrição legal de acesso** (cláusula 2). O gancho passa a ser a lei — e não a expressão aberta “informação de acesso restrito”.
- **E reconhece a publicidade por escrito.** A cláusula 3 declara que, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, **os atos e deliberações do colegiado são públicos**, invocando o art. 37 da Constituição. É a ressalva que o parecer reivindica — assinada pela própria Universidade e utilizável a favor do representante.
- **Mas o vício central permanece.** A cláusula 5 mantém o sigilo “enquanto a informação não se tornar pública por meio oficial ou até autorização formal do Encarregado de Proteção de Dados”: de novo, prazo indeterminado nas mãos da própria instituição — exatamente o problema nº 2 do item anterior.
- **Se você representa a categoria e recebeu o termo geral**, é legítimo requerer o termo específico de colegiados: é o instrumento adequado à sua função e o mais delimitado dos dois.

5. Por que isso pesa mais sobre quem representa a categoria

Prestar contas aos trabalhadores sobre deliberações, critérios e resultados é **elemento inerente ao mandato representativo** — corolário da liberdade sindical assegurada pelo **art. 8º da Constituição**. Um termo de sigilo amplo e genérico coloca o representante entre uma obrigação difusa de silêncio e o dever de informar quem o elegeu, esvaziando a finalidade da representação. O Termo CIDEF nº 1/2025 escancara o risco ao proibir o uso de qualquer informação acessada, “sejam eles classificados como confidenciais ou não” — estendendo sigilo a informação que não tem proteção legal alguma.

Daí a conclusão central do parecer para o representante: **assinar o Termo não pode ser interpretado como renúncia ao dever de prestação de contas** quanto ao conteúdo deliberativo. E a própria Universidade confirma essa leitura: a Informação SG nº 01/2025 registra que as reuniões do CONSU, do CEPE e do CAD são transmitidas **ao vivo e sem edição**. Se o que se delibera é transmitido a quem quiser assistir, não há como sustentar que relatá-lo à categoria seja quebra de sigilo.

6. O que o servidor deve fazer

O parecer não recomenda descumprir a norma: enquanto vigente, a IN é ato administrativo em vigor, e a recusa isolada em assinar expõe o servidor a desgaste individual sem atacar o problema na origem. O caminho é assinar com consciência do que o Termo pode e do que não pode significar — e registrar o que for preciso. As situações, porém, não são iguais para todos.

6.1. Servidor que é representante eleito ou indicado em órgão colegiado

- **Registre ressalva por escrito ao assinar.** Consigne que sua atuação como representante está abrangida pelo art. 8º da CF/1988 e que a assinatura não implica renúncia ao dever de prestação de contas quanto ao conteúdo deliberativo. Documentar agora vale mais do que discutir depois.
- **Exija o termo específico de colegiados** se lhe apresentarem o geral — e invoque a cláusula 3 dele, que reconhece a publicidade das deliberações.
- **Acione o Comitê Local de Privacidade** e provoque o tratamento de excepcionalidade do art. 3º, IV, da IN: quanto mais representantes fizerem isso, mais forte fica o pleito coletivo.
- **Continue prestando contas à categoria** sobre pautas, critérios, argumentos e resultados de votação. Isso não é quebra de sigilo: é o exercício do mandato.
- **Saiba separar as duas coisas na prática:** relate a decisão, o critério e o placar — não o nome, o diagnóstico, o endereço ou a situação individual de quem foi objeto da deliberação. Quando o caso for individual, fale do critério, não da pessoa.
- **Comunique o STU imediatamente** se for pressionado ou ameaçado de responsabilização por ter informado a categoria. Não responda sozinho.

6.2. Servidor que não exerce representação em colegiado

- **Nada muda no seu dever legal.** Proteger dado pessoal e sensível de terceiro já era obrigação sua por força da LGPD e do regime jurídico do servidor público — o Termo não cria dever novo, apenas repete o que a lei já impõe.
- **Não trate o Termo como mordaza geral.** Ele não proíbe falar sobre suas condições de trabalho, sobre normas da Universidade, sobre decisões administrativas que te afetam, nem participar da vida sindical. O sigilo alcança dado pessoal de terceiro — não o funcionamento da instituição.
- **Seu direito de acesso à informação continua intacto.** Assinar não impede protocolar pedido de LAI, acessar processo em que você é interessado, nem obter informação pública da Universidade.
- **Exija fundamentação quando algo for dito “restrito”.** É legítimo perguntar em que dispositivo isso se baseia, com que motivação e por qual prazo — é o que a LAI exige (arts. 23 e 24).
- **Documente e comunique o STU** se o Termo for invocado contra você para impedir denúncia de irregularidade, crítica à gestão ou atividade sindical. Esse é o desvio de finalidade que o parecer antecipa — e é coletivamente enfrentável.

PUBLICIDADE É A REGRA. SIGILO É A EXCEÇÃO.

Não é opinião do sindicato: é o art. 37 da Constituição e o art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação. Toda informação da Universidade é **presumidamente pública**. O sigilo existe, mas só nas hipóteses que a lei lista — e sempre motivado, individualizado e com prazo certo.

Proteger dado pessoal de terceiro é obrigação legal e ninguém discute. Transformar deliberação de colegiado em segredo de prazo indeterminado, definido pela própria Administração, é outra coisa — e a Unicamp **não pode usar instrumento interno para ir além da lei** e desencorajar o servidor, representante ou não, a compartilhar o que a lei presume público.

Não cabe a você provar que pode divulgar. Cabe à Administração demonstrar por que não pode.

Resumo elaborado para divulgação à categoria. Não substitui a leitura do Parecer Técnico integral — Sobral & Stoco Sociedade de Advogados, Campinas, 13 de julho de 2026 (Ricardo Miguel Sobral, OAB/SP 301.187; Lígia Santos de Paula, OAB/SP 372.120).

Documentos de referência: IN CGPPD nº 01/2026 (05/05/2026); comunicações de unidades replicando a exigência

(julho/2026); Termo de Confidencialidade e Sigilo — órgãos colegiados; Termo de Confidencialidade — Membros CIDF nº 1/2025; Informação SG nº 01/2025; Ofício STU de 18/08/2025.